



Número: **0823145-31.2018.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **31/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0823145-31.2018.8.14.0301**

Assuntos: **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE LUIZ COSTA DA SILVA (APELANTE)	WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO)
RONILSON DA SILVA FEIO (APELANTE)	WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23323 97	16/10/2019 10:36	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO (198) - 0823145-31.2018.8.14.0301**

APELANTE: JOSE LUIZ COSTA DA SILVA, RONILSON DA SILVA FEIO

APELADO: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

**RELATOR(A):** Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. O PRAZO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO OBJETIVANDO A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR NO CARGO É DE 05 (CINCO) ANOS, A CONTAR DO ATO DE EXCLUSÃO, NOS TERMOS DO DECRETO 20.910/32, AINDA QUE SE TRATE DE AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE ATO SUPOSTAMENTE NULO. ULTRAPASSADO O PRAZO QUINQUENAL ENTRE A DATA DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Considerando que, no caso dos autos, os ora apelantes foram excluídos da corporação em 12 de abril de 2000, conforme Boletim Geral de id nº 2032318 e somente ajuizaram a ação em 09 de março de 2018, ou seja, ultrapassados mais de cinco anos entre o arquivamento do PAD e o ajuizamento da ação, restando evidente a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do citado art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. Recurso conhecido e desprovido. Em Reexame necessário, sentença mantida na integralidade.

### **ACÓRDÃO**



Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):**

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por JOSE LUIZ COSTA DA SILVA e RONILSON DA SILVA FEIO, contra sentença proferida pelo MMª. Juíza de Direito 4ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, que extinguiu o processo com resolução de mérito, conforme parte dispositiva, *in verbis*.

(...)

Logo, concludo que na hipótese vertente a pretensão autoral foi fulminada pela prescrição, o que, conforme o § 1º do art. 332, do Novo CPC, autoriza a improcedência liminar do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE LIMINARMENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, II, c/c art. 332, §1, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição da pretensão do demandante.

Deixo de condenar os autores nas custas e despesas processuais, eis que defiro a justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.



P.R.I.C.

Belém, 13 de março de 2018

(...)

Narra a peça exordial, que os autores tiveram contra si ajuizada ação judicial por suposto abuso de poder e tentativa de extorsão, sendo ao final inocentados, pois não inexistia prova dos crimes imputados.

Aduzem que teriam sido vítimas de ação ardilosa e de perseguição política por parte dos seus superiores, eis que estes nem teriam aguardado a decisão judicial para promover suas exclusões dos quadros da Corporação, com violação ao art. 5º, LVII, da CF/88 e princípio da presunção da inocência.

Ao final, requereram a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, determinando a REINTEGRAÇÃO IMEDIATA dos REQUERENTES sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); que ao final seja julgado procedente a presente, dando ao provimento liminar um caráter definitivo, DECLARANDO A NULIDADE do ato administrativo, por inobservância à legislação vigente.

Juntaram documentos.

O Juízo *a quo* julgou liminarmente improcedente o pedido com base no art.332, §1º do CPC/15 por entender que a pretensão autoral foi fulminada pela prescrição, conforma art.1º do Dec. 20.910/32 (id nº2032322).

Inconformados, os autores interpuseram recurso de Apelação aduzindo que tomaram conhecimento em março de 2017 que o ato que os excluiu não foi publicado na imprensa oficial do Estado, motivo pelo qual seriam nulos de pleno direito não produzindo qualquer efeito e, portanto, os apelantes continuam sendo servidores públicos.

Sustentaram que para que haja prescrição, se faz necessário que haja um ato jurídico válido, pronto e acabado para que sirva de referência inicial à contagem do prazo prescricional, e não como no caso em evidência, em que o ato administrativo, não existiu, por si só, não havendo igualmente que se falar em prescrição.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões alegando a prescrição do direito dos autores, nos termos do Decreto nº20.910/32 (id nº 2032327).



Parecer do Ministério Público de 2ª Grau, (Id. 2213707), opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para que seja mantida a sentença ora objurgada.

### **É o RELATÓRIO.**

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso de apelação e passo à análise da matéria devolvida.

Cinge-se, a presente apelação, em analisar a ocorrência da prescrição em relação ao suposto direito à anulação da penalidade administrativa disciplinar de demissão imposta aos apelantes.

É cediço que o instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação respectivo dentro do prazo fixado em lei. O nosso ordenamento jurídico impõe que, caracterizada a violação do direito, a pretensão reparatória seja exercida dentro de certo prazo. Caso o titular não aja dentro do prazo, a situação se estabeleça de modo perene. Assim deve se dar em homenagem à segurança jurídica e à estabilidade das relações.

Pois bem, aduzem os apelantes que o ato que os excluiu não foi publicado na imprensa oficial do Estado, motivo pelo qual seriam nulos de pleno direito não produzindo qualquer efeito e, portanto, entendem que continuam sendo servidores públicos, não podendo se falar em prescrição.

Não devem prosperar os argumentos dos apelantes, explico:

Analisando detidamente os autos verifico que os apelantes foram excluídos da corporação em 12 de abril de 2000, conforme Boletim Geral de id nº 2032318. Assim, sendo o desligamento um ato COMISSIVO ÚNICO, foi a partir deste momento (publicação do BG) que se



iniciou a contagem do prazo prescricional. Todavia os apelantes só ajuizaram a Ação ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico c/c reintegração em cargo público e indenização, **na data de 09/03/18, ou seja, quase de 18(dezoito) anos após a suposta lesão sofrida.**

O fato da exclusão dos apelantes não ter sido publicado na imprensa oficial do Estado não invalida o ato, na medida em que foi dada publicidade por meio do Boletim Geral acima citado e os apelantes tiveram o pleno conhecimento de suas exclusões, pois não prestavam mais serviço para o Estado do Pará.

O Decreto n.º 20.910/32, por sua vez, é claro ao estabelecer que o direito ou ação de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública federal, estadual ou municipal prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originar. Senão vejamos como dispõe o art. 1º, *verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, revela-se patente a ocorrência de prescrição no presente caso.

Nesse sentido a jurisprudência pátria possui entendimento de que prescrevem em cinco anos as demandas, que tenham por objeto anulação de Procedimento Administrativo, quando proposta depois de cinco anos da decisão de arquivamento do PAD ao ajuizamento da ação, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO.

1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557).
2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.
3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão.
4. A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for considerado nulo.
5. Agravo regimental não provido." (Grifei)



AgRg no AgRg no REsp 1296584 RJ 2011/0289918-5.Relator(a):Ministra ELIANA CALMON. Julgamento:20/06/2013. Órgão Julgador:T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação:DJe 01/07/2013.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Ivo Fabiano Pereira Simões e Teodoro dos Santos Gomes, ora recorrentes, contra a União, ora recorrida, objetivando a anulação do ato que os licenciou ex officio das fileiras da Força Aérea Brasileira - FAB, em 29 de julho de 2002, bem como, o pagamento dos valores atrasados.

2. Sustentam os recorrentes que o ingresso nas Forças Armadas foi através de Concurso Público para o cargo de soldado especializado - SE, circunstância que os caracteriza como militares de carreira, portanto, não sujeitos ao licenciamento.

3. O Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo.

4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação dos ora recorrentes e assim consignou: "O caso em comento relaciona-se com de pedido de retificação do título de inatividade cumulado com o pagamento de indenização, e não de pretensão indenizatória em razão de danos sofridos por atos de tortura ou outras arbitrariedades perpetradas durante a ditadura militar. Assim, a prescrição alcança o próprio fundo do direito, no caso de inércia do interessado, no prazo de 05 (cinco) anos, contados do ato de licenciamento do militar, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32." (fl. 202, grifo acrescentado).

5. **O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua reintegração, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e o ajuizamento da Ação.** Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo.

6. Como o ato de licenciamento dos recorrentes ocorreu em 29.7.2002, e a Ação foi ajuizada somente em 5.7.2013, portanto, há mais de dez anos, está correto o acórdão recorrido que pronunciou a prescrição do próprio fundo de direito.

7. Ademais, **segundo "precedentes deste Superior Tribunal, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar.** Estando o entendimento da Corte a quo em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ." (AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014) (grifei).

8. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Nesse sentido: AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014; AgRg no REsp 1318829/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/3/2015, AgRg no AREsp 743.354/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no REsp 1.209.239/AM, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014,



DJe 14/11/2014, AgRg no AREsp 451.683/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014, e AgRg no AREsp 17.732/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.

9. Por fim, não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

10. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1680861/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

Acompanham os Tribunais pátrios:

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ATO NULO POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TESES: I) DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - AFASTADA; II) DA ILEGALIDADE DA FORMA DURANTE A APURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR NA POLÍCIA MILITAR VIOLAÇÃO AO ART. 143 DA LEI DE N.º 8.112/90, QUE TRATA DA APURAÇÃO MEDIANTE SINDICÂNCIA OU PAD; III) DA ILEGITIMIDADE DO EMPREGO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR EM DESFAVOR DO INTERESSADO; IV) DA ANOMALIA ADMINISTRATIVA DO EMPREGO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO DURANTE A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR ANULABILIDADE VÍCIO DE FORMA; E, V) VÍCIOS DE COMPETÊNCIA E REFERENTES AO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. O PRAZO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO OBJETIVANDO A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR NO CARGO É DE 05 (CINCO) ANOS, A CONTAR DO ATO DE EXCLUSÃO, NOS TERMOS DO DECRETO 20.910/32, AINDA QUE SE TRATE DE AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE ATO SUPOSTAMENTE NULO. ULTRAPASSADO O PRAZO QUINQUENAL ENTRE A DATA DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-AL - APL: 07155969020168020001 AL 0715596-90.2016.8.02.0001, Relator: Juiz Conv. Henrique Gomes de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 31/10/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para propositura de ação objetivando a reintegração de servidor no cargo é de 05 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. 2. A absolvição na esfera penal só influencia no âmbito do processo administrativo disciplinar se ficar comprovada naquela instância a não ocorrência do fato ou a





negativa da sua autoria, o que não é o caso dos autos, não se coadunando, pois, com o caso dos autos. 3-Recurso conhecido e não provido. TJ-AL - Apelação APL 07184099520138020001 AL 0718409-95.2013.8.02.0001 (TJ-AL). Data de publicação: 16/02/2016

Ementa: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMINATÓRIA E COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORACÃO. REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ATO COMBATIDO PROFERIDO EM 24/02/1997. PROPOSITURA DA AÇÃO EM 19/05/2004. PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS EXEGESE DO DECRETO LEI Nº. 20.910/32. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ABSOLUTA EM RAZÃO DE DOENÇA PSICOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE INTERDIÇÃO E ASSINATURA DA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA A VIDA CIVIL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. TJ-BA - Apelação APL 00640248320048050001 (TJ-BA), Relator(a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/04/2016.

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. LICENCIAMENTO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PLEITO DE REINCLUSÃO AO SERVIÇO DA PMPE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os atos de licenciamento das agravantes se deram em 10/01/1990 e 30/01/1990, enquanto que a ação originária só veio a ser ajuizada em 11/02/2010.
2. A pretensão deduzida está alcançada pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
3. Entendimento consagrado no STJ e no TJPE.
4. A falta de publicação no órgão oficial não torna nulo o ato de licenciamento, o qual, tendo sido publicado no Boletim Geral da PMPE, atingiu sua finalidade, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes, mormente porque o ato foi por elas requerido.
5. Recurso de agravo à unanimidade improvido.  
(AGV 2541473 PE 00217035620118170000, TJPE, 8ª Câmara Cível, relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, julgado em 26JAN2012)

Deste modo, não merece reparos a sentença que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, por reconhecer prescrita a pretensão dos autores em todos os seus termos, conforme a fundamentação.

**Ante o exposto**, na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento. Em Reexame necessário, sentença mantida na integralidade.



É o voto.

Belém, 07 de outubro de 2019.

Desembargadora **NADJA NARA COBRA MEDA**

Relatora

Belém, 16/10/2019

